



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Processo nº:	1007967-29.2014.8.26.0248 1001599-04.2014.8.26.0248
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel
Reconvinte:	-----
Reconvindo:	-----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sang Duk Kim

Vistos.

----- ajuizou a presente ação ajuizada pelo rito ordinário de preceito cominatório cumulada com danos morais em face de -----, alegando, em síntese, que: a) em 1º/02/2013, celebrou com a empresa requerida "Contrato de Prestação de Serviços por Subempreitada com Fornecimento de Mão de Obra, Ferramentas, Equipamentos e Materiais", por meio do qual a requerente foi contratada para prestação de serviços profissionais de locação de equipamentos necessários para execução dos serviços no período de 1º/02/2013 a 30/04/2013; b) o preço global do ajustado pelos serviços contratados perfaz R\$ 186.812,00, restando acordado que os pagamentos seriam efetuados em 15 dias contados da emissão da nota fiscal pela autora e o comprovante de medição deveria ser assinado por ambas as partes; c) as partes cumpriram as obrigações pactuadas, não havendo pendências em relação ao período acordado; d) entretanto, após o término do contrato, houve uma prorrogação verbal do contrato de prestação de serviço, feita por meio de boletim de medições, gerado pela própria autora, e relatório diário de serviços, assinados pela autora e requerida; e) esses documentos eram autorizados pela requerida e assinadas pelo engenheiro responsável pela obra por ela contratado; e) contudo, a empresa ré realizava os pagamentos de forma parcial em desacordo com os boletins de medição; f) os boletins de medição 11, 12 e 13 não foram adimplidos; g) as medições efetuadas em outubro e novembro de 2013, para as quais não houve a emissão de boletim, também não foram quitadas; h) a inadimplência da ré causa sérios prejuízos a autora, visto que não conseguiu cumprir com o pagamento dos seus prestadores de serviços e colaboradores; i) o montante total devido à requerente pelos serviços prestados à requerida perfaz R\$ 85.750,00; j) ao proceder a cobrança dos valores em questão aos 20/11/2013, a empresa autora

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 1

foi substituída por outra empreiteira, tendo a ré alegado que os serviços cobrados não foram autorizados e inclusive superfaturados; k) as falsas acusações feitas pela requerida ofenderam a sua honra subjetiva, visto que cumpriu os serviços pactuados com afinco e de forma eficiente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Pretende, assim, a concessão da justiça gratuita e a condenação da requerida ao pagamento de todos os serviços executados e aceitos formalmente por esta no importe de R\$ 85.750,00, assim como de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/308.

Manifestação e documentos juntados pela autora de fls. 343/349, por meio da qual requer, em razão do recebimento de notificação enviada pela ré pleiteando indevidamente o ressarcimento da quantia de R\$ 380.525,27, a retificação do valor atribuído à causa para cem vezes o montante do dano pleiteado (100 x R\$ 380.525,27) a fim de que seja a autora seja ressarcida pela ofensa à sua honra subjetiva.

Recebida a retro petição como emenda à inicial e deferida a gratuidade processual à autora pela decisão a fl. 350.

Regularmente citada, -----

apresentou contestação às fls. 390/417, arguindo preliminares de incompetência territorial e de impugnação ao valor da causa. Quanto ao mérito, sustentou, em resumo: a) a pactuação do pagamento com base nas horas de efetivo funcionamento dos equipamentos, a serem apuradas pelo equipamento denominado "horímetro" instalado em cada equipamento locado, com exceção do caminhão que não o possuía; b) a não correspondência entre os horários indicados nos relatórios diários de serviços com as horas trabalhadas pelo equipamento; c) a ausência de assinatura nos relatórios diários apresentados pela autora em fls. 57 a 83; d) a necessidade de devolução pela autora dos valores indevidamente pagos pela ré em razão do vício aludido; e) a ausência de indicação a que se referia à locação do Primetown; f) a inexistência de dano moral; g) a constatação em apuração realizada pela ré a existência de pagamentos indevidos, fato que levou a enviar notificação à autora para devolução de valores, conduta que não caracteriza ofensa de ordem moral; h) a necessária observância ao critério da razoabilidade em eventual arbitramento de indenização; i) a configuração de litigância de má-fé pelo infundado pedido de indenização no valor de R\$ 38.000.000,00. Ao final, requer a improcedência da ação.

Os requeridos ----- ofertaram contestação de fls. 422/436, deduzindo preliminares

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 2

de ilegitimidade passiva e de incompetência territorial e, no mérito, alegando, em suma: a) a não configuração de abuso da personalidade jurídica ou de confusão patrimonial a ensejar a responsabilização direta dos sócios; b) a ausência de fundamento jurídico declinado na inicial para incluir os sócios no polo passivo da demanda; c) o não reconhecimento da prestação de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

pela autora além daqueles efetivamente contratados; d) a remuneração dos serviços deveriam ser efetuadas por hora de uso de máquina de acordo com os "horímetros" instalados; e) a irregularidade das papeletas pela anotação das jornadas em detrimento das horas de uso das máquinas; f) a não autorização e a não medição dos valores cobrados pela autora. Por fim, requerem o acolhimento das preliminares, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Réplica e manifestação da autora às fls. 449/463 e 475/478, anexando os documentos de fls. 464/474.

A audiência de conciliação restou infrutífera, determinando-se a suspensão da instrução do feito por requerimento das partes, consoante termo a fl. 589.

Acolhida a exceção de incompetência pela decisão em fl. 615, motivo pelo qual os presentes autos foram redistribuídos a este juízo.

Despacho de fl. 637, determinando-se à Serventia a juntada de cópia nestes autos da reconvenção distribuída sob nº 1007967-29.2014.8.26.0248.

A reconvinde ----- em reconvenção, reproduzida às fls. 646/650, afirmou, em síntese: a) a apuração em auditoria do montante de R\$ 380.525,27 pago a maior pela locação das máquinas, em razão do equívoco nas anotações de horário comercial lançadas nos relatórios diários; b) a correspondência entre os valores apurados e os cobrados por meio da notificação extrajudicial encaminhada à reconvinda. Requer, ao final, a condenação da reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 380.525,27, acrescida de correção e juros de mora até o efetivo pagamento.

Houve contestação à reconvenção às fls. 2324/2327.

Manifestação da reconvinde de fls. 2351/2353 e 1706/1708 dos autos em apenso.

Em prosseguimento à instrução, determinou-se a realização de prova técnica, conforme decisões de fls. 2364 e 2419.

As partes apresentaram quesitos de fls. 2421/2423, 2424/2425, 2397/2410.

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 3

Laudo pericial encartado às fls. 2619/2647.

Decisão em fls. 2670/2671, no sentido de rejeitar a impugnação ao laudo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

apresentada pelas rés de fls. 2660/2667 e designar audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré-reconvinte, consoante se infere de fls. 2674/2677 e 2681.

Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera e foram colhidos depoimentos de duas testemunhas da autora e duas testemunhas da ré -----, homologada a desistência das demais testemunhas arroladas e, por fim, declarado o encerramento da instrução, conforme certidão relativa ao registro audiovisual da audiência e termo de fls. 2715/2716.

Alegações finais juntadas pela requerente, pelos sócios requeridos e pela requerida-reconvinte respectivamente às fls. 2717/2734, 2735/2737 e 2738/2740.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Superadas as preliminares por ocasião do saneamento e presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Ação é procedente e a reconvenção, improcedente, senão vejamos.

Emerge incontroverso dos autos que a requerente ----- e a requerida ----- celebraram em 02/02/2013 contrato de prestação de serviços para a locação de máquinas e equipamentos pelo prazo de 01/02/2013 a 30/04/13, no valor global de R\$ 186.812,00 para as obras de construção do empreendimento Residencial Vida Nova Paulínia, assim como firmaram, aos 11/06/2013, aditivo contratual onde houve a extensão do prazo contratual até 30/09/2013 e acréscimos nas quantidades dos equipamentos no valor total de R\$ 200.713,88 (cf. fls. 17/24, 34/35).

A autora sustenta a inadimplência de valores relativos aos serviços prestados à empresa requerida, assim como a ocorrência de ofensa à sua honra subjetiva pelo pedido extrajudicial de ressarcimento para devolução de supostos valores que lhe foram pagos indevidamente.

Ao seu lados, a parte requerida sustenta a irregularidade dos valores cobrados e a existência de saldo credor a ser restituído pela requerente em virtude dos horários

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 4

equivocadamente anotados nos relatórios diários.

Pois bem. Restou estipulado no paragrafo primeiro da cláusula 3ª do instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

contratual que *"As medições serão efetuadas quinzenalmente, baseadas nos serviços executados e aceitos formalmente pela CONTRATANTE, devendo a CONTRATADA emitir nota fiscal respectiva, apresentado-a CONTRATANTE no local da obra com vencimento para 15 dias da emissão da nota fiscal tendo a medição assinada por ambas as partes, com cobrança em carteira, em conformidade com o prazo previsto nesta cláusula, somente serão aceitas as notas fiscais que estiverem compatíveis com o boletim de medição do programa Sienge, o qual deverá ser assinado pelas partes previamente à emissão das mesmas."* – fl. 17.

Por sua vez, a cláusula 4.1 estabelece como obrigação da contratante *"designar engenheiro para fiscalização dos serviços contratados, comunicando à CONTRATADA qualquer ocorrência que enseje revisão de procedimentos por parte da CONTRATADA. A fiscalização exercida pela CONTRATANTE não exime a contratada da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados."* – fl. 18.

Impende registrar que inexistente no robusto acervo documental encartado os documentos contendo os registros das ocorrências durante a execução das obras, usualmente nominados como diário de obras, nos quais poderiam constar o número de funcionários, quantidade de equipamentos alocados e serviços em execução.

Considerando o quadro da controvérsia estabelecido entre as partes, determinou-se a realização de prova técnica para aferir a regularidade das medições e demais questões referentes à prestação dos serviços de locação de equipamentos juntos às obras da requerida ----- objeto das pretensões articulada nas demandas inicial e reconvenção.

Como resultados dos trabalhos realizados, resultou o *expert* judicial exarar em suas conclusões, as quais adoto como razão de decidir, que:

"3- Constatou a perícia que foram realizadas 13 (treze) medições referentes às máquinas e equipamentos da Requerente utilizadas no período de fevereiro de 2013 a setembro de 2013, que atingiram o valor total medido de R\$ 540.379,12 (quinhentos e quarenta mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos;

4- Assim, baseado nas horas das máquinas e equipamentos não medidos que constaram nas observações para medições futuras, que não foram realizadas, considerando os valores unitários descritos em contrato, apurou a perícia o valor

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 5

das horas não mensuradas, as quais atingiram o montante de R\$ 35.908,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

(trinta e cinco mil novecentos e oito reais);

5- *Observou a perícia que os controles diários emitidos até 30 de setembro de 2013 foram computados na medição nº 13 formalizada em 03 de outubro de 2013, sendo que os controles diários com data a partir de 15 de outubro de 2013 até 20 de novembro de 2013 não foram medidos pela Requerida – -----;*

6- *Desta forma apurou a perícia as horas dos equipamentos do período de 15 de outubro de 2013 até 20 de novembro de 2013, as quais foram detalhadas na Tabela 9, sendo apuradas 300,5 horas de bobcat, 175 horas de retroescavadeira e 33 horas de mini escavadeira;*

7- *Apuradas as horas das máquinas e equipamentos utilizados no período de 15 de outubro de 2013 até 20 de novembro de 2013 no empreendimento da Requerida -----sem a devida medição formalizada e considerando os valores unitários estabelecidos no contrato (fls. 17/24), calculou-se o montante total devido, o qual atingiu o montante de R\$ 29.935,00 (vinte e nove mil novecentos e trinta e cinco reais);*

8- *Apurou-se o valor total das locações de máquinas e equipamentos da Requerente utilizados no empreendimento da Requerida - -----, que não foram efetivamente medidos, o qual atingiu o montante de R\$ 65.843,00 (sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e três reais)" – cf. fls. 2637/2638.*

Não obstante a parte requerida tenha se insurgido com a prova técnica, não lograram em infirmar as conclusões alcançadas pelo perito judicial, além que a fiscalização dos serviços contratados se trata de obrigação expressa do contrato, de modo que não se pode admitir a invocação de irregularidade decorrente de obrigação que lhe era inerente para escudar-se do pagamento dos equipamentos locados que permaneceram a sua disposição no período descrito na exordial.

Note-se que o perito é auxiliar da justiça, imparcial e neutro em relação aos interesses das partes, detentor de notório conhecimento especializado e sua conclusão foi categórica no que concerne à responsabilidade da requerida.

Impende asseverar, outrossim, que os registros de ocorrências durante a execução das obras e serviços constitui obrigação que compete ao executante ou contratante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 6

obra, isto é, à requerida -----.

Logo, ao não apresentar os registros em questão, não obstante devidamente intimada ter sido devidamente intimada a apresentar os documentos solicitados pelo perito, bem como aqueles que entendessem pertinentes para comprovação de suas alegações de fato, operouse a preclusão em seu desfavor.

Por sua vez, a prova oral coligida, mormente o depoimento colhido da testemunha Leandro, engenheiro contratado pela -----, corroborou a prestação dos serviços pela requerente até novembro de 2013, a disponibilização do maquinário na obra da requerida ----- durante o período e que ficavam em operação ao longo do dia.

Assim, tendo em vista que pelas horas das máquinas e equipamentos utilizados no período de 15/10/2013 até 20 /11/2013, o montante devido perfaz R\$ 29.935,00, bem como que o valor total das locações de máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento da requerida ----- que não foram efetivamente medidos perfaz R\$ 65.843,00, vislumbra-se imperativa reconhecer que a importância de R\$ 95.788,00 como total devido pelos serviços prestados pela requerente.

Contudo, a responsabilidade pelo pagamento dos valores cobrados deve ficar adstrita à -----, uma vez que a requerente não declinou qualquer fundamento jurídico para incluir os sócios requeridos no polo passivo da demanda, os quais não participaram da celebração do contrato e sequer lhes foram imputados a prática de qualquer ato ilícito ou alegado a existência de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica constitui exceção à regra, não bastando o mero descontentamento da empresa requerente com a situação de fato narrada na exordial.

Quanto aos danos morais aventados, não vislumbro sua ocorrência na hipótese, uma vez que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral somente quando sua honra objetiva for atingida e a requerente aduz tão somente ter suportado lesão à sua honra subjetiva, sem demonstrar ou fazer qualquer alusão à existência de dano causado à sua imagem, respeito, credibilidade no tráfego comercial ou qualquer abalo à sua reputação perante terceiros.

No que concerne à demanda reconvenicional, sua improcedência é medida que se impõe, uma vez que resultou apurado saldo credor pelos serviços prestados em favor do requerente-reconvindo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 7

Em arremate, no que tange ao reconhecimento da litigância de má-fé pretendida pelas rés, não vislumbro a prática de qualquer conduta pela autora a ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, tratando-se de mero exercício do direito de ação.

Posto isto e considerando o mais que consta dos autos, em relação aos requeridos ----- JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais por eles despendidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR à requerida ----- ao pagamento do montante de R\$ 95.788,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% aos mês a contar do vencimento da obrigação. Em razão da sucumbência recíproca equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada, devendo ser observada em relação à empresa requerente, entretanto, a regra do artigo 98, § 3º, do mencionado diploma processual.

No que concerne à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência da reconvinte, condeno-a ao pagamento de custas, despesas, processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à reconvenção, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. P. I.

São Paulo, 30/9/2022.

SANG DUK KIM
JUIZ DE DIREITO
(Assinado digitalmente)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1007967-29.2014.8.26.0248 - lauda 8